

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PEZENTI)

Institui o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), estabelece seus objetivos, diretrizes e mecanismos de operacionalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF, destinado aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, de que trata a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O PGPAF constitui instrumento de política agrícola voltado à proteção da renda da agricultura familiar e à garantia da sustentabilidade econômica da produção rural familiar.

Art. 2º O PGPAF tem por objetivo assegurar a remuneração dos custos de produção aos agricultores familiares financiados pelo Pronaf, por ocasião da amortização ou liquidação de suas operações de crédito rural.

§ 1º A garantia de que trata o **caput** deste artigo será efetivada mediante concessão de bônus de desconto incidente sobre o saldo devedor do financiamento, correspondente ao diferencial entre:

- I – o preço de garantia do produto; e
- II – o preço de comercialização apurado no mercado.

§ 2º O bônus será concedido quando o preço de comercialização do produto estiver inferior ao respectivo preço de garantia.



§ 3º O bônus de desconto poderá ser aplicado nas operações de custeio, investimento ou outras modalidades de crédito rural definidas em regulamento.

Art. 3º O preço de garantia dos produtos abrangidos pelo PGPAF será definido com base no custo variável de produção de cada produto, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

§ 1º O preço de garantia será definido com base no custo variável de produção de cada produto, apurado conforme metodologia definida pelo Comitê Gestor previsto no artigo 4º desta Lei, acrescido ou decrescido de variação de até 10% (dez por cento), não podendo ser inferior ao preço mínimo do respectivo produto definido anualmente pelo Governo Federal, podendo considerar, na forma do regulamento, parâmetros de risco, volatilidade de preços e diferenciais regionais de custos de produção, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Programa.

§ 2º Excepcionalmente, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, poderá ser autorizada majoração superior ao limite previsto no § 1º, com a finalidade de estimular a produção de alimentos considerados estratégicos para o abastecimento nacional.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer tratamento diferenciado para produtos considerados estratégicos à segurança alimentar, inclusive mediante definição de níveis diferenciados de cobertura, limites operacionais e critérios específicos de acionamento do bônus.

§ 4º O regulamento poderá prever a exclusão ou revisão de produtos contemplados pelo PGPAF quando verificada estabilidade prolongada dos preços de mercado em níveis superiores aos custos de produção, observado período mínimo de monitoramento e avaliação técnica que evite descontinuidade abrupta do apoio ao produtor.

§ 5º O regulamento poderá prever bônus adicional ou condições favorecidas para produtores que aderirem a instrumentos de gestão de risco, práticas de mitigação climática ou diversificação produtiva, desde que tais incentivos não impliquem aumento automático de despesa obrigatória.



Art. 4º É instituído o Comitê Gestor do PGPAF, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, com a finalidade de propor, coordenar e avaliar diretrizes operacionais, metodologias e parâmetros para a execução do programa.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor, entre outras atribuições:

I – definir a metodologia para a apuração e ponderação territorial dos custos de produção e dos preços de mercado dos produtos da agricultura familiar contemplados pelo PGPAF;

II – encaminhar ao Conselho Monetário Nacional, para apreciação e deliberação, propostas operacionais para o PGPAF, compreendendo, no mínimo:

a) os produtos agrícolas contemplados a cada safra;

b) as modalidades de crédito;

c) o valor limite do bônus ou percentual máximo de desconto sobre o financiamento por beneficiário, inclusive com possibilidade de escalonamento conforme faixa de renda, área financiada ou volume de produção contratado na operação, assegurado valor mínimo de bônus por hectare financiado, diferenciado por produto e por modalidade de crédito, a ser definido pelo Comitê Gestor com base nos custos de produção variáveis regionais apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);

d) o preço de garantia dos produtos abrangidos pelo PGPAF para cada ano agrícola;

e) a área de abrangência, a época de apuração e o período de vigência dos preços de garantia;

f) a metodologia de apuração e concessão do bônus;

III – estabelecer critérios para definição dos preços de garantia, observada a legislação vigente;

IV – definir critérios territoriais e temporais de aplicação do Programa;



V – propor critérios de priorização em situações de restrição orçamentária;

VI – propor diretrizes para integração do PGPAF com instrumentos de gestão de riscos;

VII – acompanhar e avaliar a execução do PGPAF, inclusive quanto à sua efetividade econômica e social;

VIII – recomendar ajustes operacionais e aperfeiçoamentos normativos do Programa;

IX – definir a forma de repasse e divulgação, pela Conab e pela Secretaria-Executiva do Comitê, das informações referentes aos preços de mercado e de garantia.

§ 2º O regulamento desta Lei especificará demais competências, o funcionamento e a composição do Comitê Gestor do PGPAF, assegurando a participação de representantes da agricultura familiar.

Art. 5º A Conab prestará apoio técnico ao PGPAF, especialmente quanto:

I – ao levantamento dos custos de produção;

II – à apuração dos preços de mercado dos produtos abrangidos pelo programa; e

III – à divulgação das informações necessárias à operacionalização do PGPAF.

Art. 6º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as condições operacionais do PGPAF, inclusive quanto:

I – às modalidades de crédito abrangidas;

II – aos limites de concessão do bônus;

III – aos critérios de enquadramento dos beneficiários; e

IV – aos procedimentos de operacionalização pelos agentes financeiros.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento estabelecidos na legislação orçamentária e fiscal.

Art. 8º A concessão do bônus de desconto previsto nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União.

Art. 9º Na hipótese de insuficiência de recursos para o PGPAF, a concessão dos bônus observará critérios de priorização, observados, entre outros critérios, cumulativa ou isoladamente:

- I – agricultores familiares de menor renda;
- II – regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica;
- III – produção de alimentos essenciais à segurança alimentar;
- IV – cadeias produtivas consideradas estratégicas;
- V – produtores mais expostos à volatilidade de preços ou riscos climáticos relevantes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir fundamento legal próprio ao Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006. Embora o programa esteja consolidado há anos como importante instrumento de proteção da renda da agricultura familiar, sua disciplina normativa ainda se apoia predominantemente no ato infralegal do Poder Executivo.

Nesse contexto, a presente proposição busca fortalecer o PGPAF por meio de base legal específica, conferindo-lhe maior segurança jurídica, estabilidade institucional e legitimidade democrática.



O PGPAF consolidou-se, ao longo de quase duas décadas, como um dos mais relevantes instrumentos de proteção de renda da agricultura familiar brasileira, ao assegurar que oscilações adversas de preços de mercado não comprometam a capacidade de pagamento dos produtores vinculados ao Pronaf nem a continuidade de suas atividades produtivas. Trata-se, portanto, de política pública estruturante, com impactos diretos sobre a segurança alimentar, a estabilidade do crédito rural e a dinâmica econômica de milhares de municípios.

Para além da consolidação normativa, o presente projeto também promove avanços qualitativos relevantes no desenho do Programa.

No campo da governança, o Projeto promove uma evolução significativa ao fortalecer o Comitê Gestor do PGPAF, incorporando a participação de representantes da agricultura familiar.

Destaca-se também a correção de uma distorção estrutural do modelo vigente. O Programa, ao calcular o bônus exclusivamente sobre o saldo devedor da operação de crédito, sem qualquer relação com a área cultivada, trata de forma idêntica situações materialmente distintas: o produtor que financia 1 hectare recebe o mesmo bônus absoluto que aquele que financia 6 hectares. O resultado prático é que o teto vigente de R\$ 5.000,00 por CPF tornou-se insuficiente para cobrir sequer 10% do custo de produção de um único hectare de culturas de maior intensidade de capital, como a cebola em Santa Catarina. A presente proposição enfrenta essa distorção ao conferir ao Comitê Gestor competência expressa para definir valores mínimos de bônus por hectare financiado, diferenciados por produto e por modalidade de crédito, alinhando o Programa à sua finalidade original de assegurar a remuneração dos custos de produção.

Adicionalmente, o projeto introduz inovações que aproximam o PGPAF das modernas abordagens de gestão de risco no setor agropecuário. Destaca-se a possibilidade de integração com instrumentos de gestão de riscos, práticas de mitigação climática e diversificação produtiva, inclusive com incentivos específicos aos produtores que adotarem tais mecanismos. Essa



diretriz contribui para reduzir a dependência exclusiva de subsídios públicos e fortalecer a resiliência do setor.

Em síntese, a presente proposição não apenas consolida juridicamente o PGPAF, mas o transforma em um instrumento mais moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas de política agrícola. Ao reduzir a volatilidade da renda dos agricultores familiares, melhorar a previsibilidade do crédito rural e racionalizar o uso de recursos públicos, o presente Projeto de Lei contribui de forma decisiva para o fortalecimento da agricultura familiar e para a segurança alimentar do País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEZENTI

